

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a redação dos arts. 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com relação aos padrões mínimos de qualidade da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrões mínimos de qualidade da educação básica e promoverá o cálculo do correspondente custo mínimo por aluno.

§ 1º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União a cada ano, para cada etapa da educação básica, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

§ 2º Os padrões mínimos de qualidade da educação básica, entre outros fatores, referir-se-ão obrigatoriamente a:

I - disponibilidade de pessoal docente e não-docente por tipo e tamanho de estabelecimento educacional;

II - localização, construção e infra-estrutura dos estabelecimentos educacionais, bem como disponibilidade de recursos didáticos, mobiliário e demais equipamentos necessários ao ensino, considerada a especificidade pedagógica do espaço escolar.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir os padrões mínimos de qualidade da educação.

.....

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual por aluno, relativo aos padrões mínimos de qualidade.

.....

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes:

I - oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

II – não assegurarem, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, o cumprimento dos padrões mínimos de qualidade da educação básica, referidos no § 2º do art. 74.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, em seus arts. 74 e 75, faz referência a um padrão mínimo de qualidade do ensino fundamental, associado a um custo mínimo por aluno. Esse padrão, contudo, jamais foi regulamentado pela União e tampouco foi calculado o respectivo custo mínimo.

Tais dispositivos foram inseridos no texto legal como resultado de denso e importante debate sobre uma questão fundamental: a efetiva qualidade da educação escolar depende de um patamar mínimo de investimento, que não pode ser desconhecido. Era o reconhecimento da necessidade de se adotar o custo-aluno-qualidade como efetivo instrumento da política pública educacional.

O objetivo deste projeto de lei é retomar a centralidade dessa questão e ampliar seu escopo, para toda a educação básica, em paridade com a recente evolução dos mecanismos de seu financiamento, dentre os quais ressalta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o FUNDEB.

As alterações propostas para os arts. 74 e 75 também pretendem estabelecer um quadro normativo que de fato leve o Poder Público competente a estabelecer os padrões, de acordo com um referencial definido, e calcular os respectivos custos mínimos por aluno, garantindo assim a qualidade da educação escolar em todo País.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, cuja relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado LINCOLN PORTELA